



Acesso à Justiça, como Meio de Proteção a Saúde na Constituição de 1988, sob a Perspectiva Decolonial

Access to Justice as a Means of Health Protection in the 1988 Constitution from a Decolonial Perspective

Fernando Almeida Sousa

Especialista em Direito Constitucional pela UFG, Especialista em Direito Tributário pela UCB, Discente da disciplina Direitos Fundamentais, Acesso a Justiça e Pensamento Decolonial, mestrado em direito do IDP/DF.

Resumo: O presente estudo busca analisar o acesso à justiça no Brasil sob a ótica da teoria decolonial, a qual questiona a centralidade do pensamento eurocêntrico na organização dos sistemas jurídicos e sociais. A partir de uma abordagem crítica, pretende-se evidenciar como a estrutura jurídica brasileira, herdeira de modelos coloniais, perpetua desigualdades históricas, especialmente no tocante às populações indígenas, negras e periféricas. Com isso, o trabalho visa repensar o conceito de justiça a partir de epistemologias outras, mais próximas da realidade social brasileira e alinhadas à pluralidade de saberes.

Palavras-chave: acesso à justiça; decolonialidade; sistema jurídico; colonialidade; epistemologias do sul.

Abstract: This study analyzes access to justice in Brazil from the perspective of decolonial theory, which questions the centrality of Eurocentric thinking in the organization of legal and social systems. Using a critical approach, the article aims to highlight how the Brazilian legal structure, inherited from colonial models, perpetuates historical inequalities, especially regarding Indigenous, Black, and peripheral populations. Thus, the work aims to rethink the concept of justice from other epistemologies, closer to Brazilian social reality and aligned with the plurality of knowledge.

Keywords: access to justice; decoloniality; legal system; coloniality; epistemologies of the South.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, no Brasil, esse acesso se mostra, historicamente, desigual. A estrutura jurídica nacional ainda reflete traços coloniais, tanto na linguagem quanto nas práticas institucionais. O objetivo deste estudo é discutir como a colonialidade do poder, do saber e do ser — conceitos centrais da teoria decolonial — influencia o modo como a justiça é concebida e praticada no país.

A TEORIA DECOLONIAL: UMA BREVE ABORDAGEM

A teoria decolonial surge a partir das críticas formuladas por intelectuais latino-americanos (como Anibal Quijano, Walter Dignolo e Catherine Walsh), que apontam para a persistência de estruturas coloniais mesmo após o fim do colonialismo formal. A colonialidade se manifesta em três dimensões:

- Colonialidade do poder: estruturação social e econômica baseada na raça e na exploração;
- Colonialidade do saber: imposição de epistemologias europeias como universais;
- Colonialidade do ser: desumanização de identidades não-europeias.

No campo jurídico, isso significa que o Direito, como instituição moderna ocidental, muitas vezes nega ou deslegitima outras formas de resolução de conflitos, justiça comunitária e saberes tradicionais.

ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: LIMITES DO MODELO HEGEMÔNICO

No Brasil, o modelo de justiça é fortemente inspirado em padrões europeus. Isso se reflete na linguagem jurídica, no formalismo processual e na estrutura das instituições. Apesar de avanços normativos — como a Defensoria Pública, os Juizados Especiais e os mutirões de conciliação — o acesso real à justiça continua restrito.

Grupos historicamente marginalizados enfrentam múltiplas barreiras, como:

- Desconhecimento dos seus direitos;
- Linguagem inacessível;
- Discriminação institucional;
- Ausência do Estado em territórios periféricos.

A justiça formal, nesses casos, não apenas falha em atender, como também reproduz desigualdades. Exemplo disso é a seletividade penal, que criminaliza corpos negros e pobres enquanto poupa elites econômicas.

PROPOSTAS DECOLONIAIS PARA O ACESSO À JUSTIÇA

Uma perspectiva decolonial propõe a valorização de formas alternativas de justiça, tais como:

- Justiça comunitária: práticas de resolução de conflitos baseadas no diálogo e nos saberes locais;
- Reconhecimento das pluralidades jurídicas: valorização dos direitos indígenas e quilombolas segundo suas próprias normas;
- Epistemologias do sul (Boaventura de Sousa Santos): saberes produzidos nas margens, que resistem à lógica ocidental do direito formal.

ACESSO À SAÚDE – TEMA RELEVANTE NA FORMAÇÃO DE UMA NAÇÃO

Nesse sentido, o acesso à justiça deve ser repensado não apenas como acesso às instituições formais, mas como reconhecimento da diversidade de práticas de justiça existentes no território nacional.

Uma proposta contundente e bastante atrelada a ideia de subserviência, advém da ideia de ser necessário recorrer ao Poder Judiciário para se ter acesso ao elementar direito a saúde.

Remonta-nos ao período colonialismo a total ausência de preocupação relativamente ao cuidado com a saúde dos povos originários que aqui viviam por ocasião da chegada dos europeus.

Não havia qualquer preocupação com o cidadão que aqui vivia, residia; sua cultura, crenças, limites territoriais, religiosos, culturais, assim como em relação aos súditos do reino português.

Isto, porque não havia a menor preocupação com os que aqui viviam, porque não eram considerados seres humanos, mas, uma categoria de ser natural, pertencente a natureza bruta, equiparado a plantas ou animais irracionais.

Esta compreensão europeia adveio da ideia de que só existia o mundo europeu, a única forma de pensar e conceber o mundo era através a visão europeizada do sistema de vida.

Como é sabido, a escravização e a matança iniciadas com a captura ou desocupação de terras contribuíram tal qual as doenças importadas para o que a historiografia chama de catástrofe demográfica da população indígena.

Os índios (povos originários) foram vítimas de sarampo, varíola, rubéola, escarlatina, tuberculose, febre tifoide, malária, disenteria e gripe, trazidas pelos colonizadores europeus, doenças para as quais não tinham defesa genética.

As condições de saúde da população negra eram igualmente deploráveis. Persistiu uma multiplicidade de situações e atividades exercidas pelo escravo africano, bem como formas de tratamento recebido por parte dos senhores, que levava a degradação do ser humano, criando situações perpetuadas ao longo do tempo.

Portanto, fácil de se notar que a preocupação com os colonizadores do período de Brasil Colônia até a independência foi quase que impor um modelo português/europeu, com assistencialismo aos mais pobres, manutenção de padrões medianos de tratamento, que imiscuiu a realidade de tratamentos locais, isto para a comunidade indígena e negros escravizados.

Os negros e os povos indígenas incorporados a cultura e vida dos colonizadores passaram a ter sua saúde mantida, assim como se mantém, se cuida de uma ferramenta de trabalho, tanto era o descaso, ou despreocupação com a condição humana.

Portanto, o Brasil não teve uma formação sólida com ideia de se construir um Estado, com valorização dos padrões aqui encontrados, com a preocupação de se manter uma perspectiva de desligamento de cultura além-mar, para que pudesse aqui ser estabelecida uma realidade permeada de práticas locais, num ciclo de movimento construtivista. Diverso foi o que ocorreu, ou seja, a construção de uma nação com reprodução dos status e ideários existentes em Portugal.

Dentro desta sistemática, surgiu ainda a interferência da Igreja Católica miscigenando ideais de salvação por meio da religião, mas, intimamente ligada aos Cirurgiões-Mor, e os físicos. Pois, a igreja plantou a ideia de acolher os pobres e marginalizados que participassem das confrarias. Uma vez integrado a ideia religiosa, podiam ser assistidos nas casas de misericórdia.

Mas que relações mantinham os físicos, cirurgiões portugueses com os demais agentes de cura? Embora geralmente preconceituosos em relação a outros elementos pagãos e “selvagens” da cultura indígena, os colonizadores se interessaram em recolher informações sobre como os indígenas e seus pajés faziam para combater as doenças que grassavam no lugar. De todas as práticas terapêuticas, o uso das ervas medicinais brasileiras era a que maior legitimidade popular possuía.

Portanto, a formação nacional com relação a saúde pública foi estruturada numa matriz eminentemente assistencialista para os pobres, negros/escravizados e índios, que não tinham assistência suficiente para cuidar de todas as situações que lhes afetavam a saúde.

Estas situações perduraram até o advento da Constituição Federal de 1988, que tratou de analisar a saúde como um direito que pudesse ser reclamado contra o próprio estado. Pois, até então o tratamento da saúde pública, e o fornecimento de medicamentos era tida como um assistencialismo estatal.

Acesso a justiça não pode e não deve ser confundido apenas como acesso ao Poder Judiciário, já que este faz parte de um modelo estruturado e organizado para se manterem os padrões de perpetuação do domínio já estabelecidas, tais como manutenção dos padrões de propriedade e posse imobiliária, acesso aos autos cargos da administração pública, ausência de outros meios de resolução de conflitos que não sejam os de domínio estatal.

Esta realidade é bem retratada no estudo, das pesquisadoras, Rebecca Lemos Igreja, e Talita Rampin, artigo, “Acesso à Justiça e Desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas” (n.d., p. 224):

(...) Já no âmbito nacional, a justiça está integrada às políticas governamentais e estatais e é considerada área estratégica tanto para o diálogo com os reais fatores de poder da sociedade, como para revelar os interesses e influências nela existentes. É estratégica porque se refere não só à forma como os conflitos de interesse na sociedade estão sendo estruturados, mas, também, ao reconhecimento e promoção de direitos, à distribuição de bens, aos processos de luta social, ao exercício do poder, entre outras dimensões relevantes. Igualmente, a justiça como arena

estatal de resolução de disputas ganha relevo no conjunto de investigações, justamente por ser reveladora do conjunto de valores dos detentores de poder e da correlação de forças estabelecida. Exemplo disso são as alterações promovidas no campo da justiça que expressam antes políticas de governo do que políticas de estado.

Destarte, não é demais, o reconhecimento da necessidade de se estabelecerem critérios específicos sobre as realidades advindas de nosso curto espaço de independência de Portugal, ou seja vivência de apenas 203 (duzentos e três anos), de desvinculação formal da metrópole.

Natural que tenhamos traços europeus incrustados em nossa civilização, mas, não é natural que estes laços, aniquilem ou enfraqueçam nossas origens, e criem obstáculos a nossa formação sócio cultural.

O acesso aos mais diversos meios de resolução de conflitos internos deve ser observado e incentivado, para que possamos conseguir avançar com os objetivos de igualdade, fraternidade, justiça e desenvolvimento social, cultural, econômico, sem termos a sombra de modelos europeus.

A inclusão das populações não inseridas no sistema de justiça em decorrência de nosso passado histórico é o maior desafio, na perspectiva de criarmos nossa própria proposta de existência desatrelada dos modelos pré-estabelecidos.

O Poder Judiciário tem tentado mitigar o problema do acesso à saúde, notadamente, o Supremo Tribunal Federal, por meio dos temas: 500, 1234, 793, que são nada mais que uma forma de que o Estado organizado encontrou de barrar o acesso das pessoas pobres, que vivem na periferia do sistema, e de pouco acesso a conhecimento e informação, de não terem o necessário para sobreviver, no que diz respeito ao acesso aos meios de preservação da saúde.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Repensar o acesso à justiça a partir da perspectiva decolonial significa ir além do modelo liberal e formalista. É necessário reconhecer a pluralidade de vozes, práticas e saberes que historicamente foram silenciados pelo projeto colonial-moderno. Um verdadeiro acesso à justiça no Brasil exige a descolonização do Direito, o que passa por transformações epistemológicas, institucionais e culturais.

O acesso a justiça não pode ser monopólio apenas do Poder Judiciário, deve ser missão dos três poderes constituídos, além de ser missão institucional de toda a comunidade.

No que diz respeito acesso a Justiça como elemento concretizador do estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, a sistemática encontrada pelo STF e imposta a todos os órgãos da administração pública privilegia determinados grupos (mais esclarecidos e informados), dando a falsa ideia de que o Estado protege a saúde de seus cidadãos, quando na verdade privilegia apenas determinados grupos.

Este modelo, não resolve o problema como um todo, mas, pode ser considerado um passo curto na evolução da ideia de melhorias de acesso a justiça, a obtenção de medicamentos, e concretização de uma ideia do constituinte originário.

REFERÊNCIAS

IGREJA, Rebecca Lemos, e RAMPIN, Talita. **Acesso à Justiça e Desigualdades: Perspectivas Latino-Americanas**. n.d., p. 224-5:

MIGNOLO, Walter. **Epistemologia do Sul e opções decoloniais**. São Paulo: Cortez, 2017.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: Lander, Edgardo. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. CLACSO, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. In: Conhecimento prudente para uma vida decente. São Paulo: Cortez, 2006.

WALSH, Catherine. **Interculturalidade, descolonização do Estado e do conhecimento**. In: Educação e Sociedade, Campinas, v. 29, n. 103, p. 15-35, jan.-abr. 2008.